



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - GABINETE

Justificativa DTIC/2024/DTIC-CG/DTIC/DG/DPG

**DA JUSTIFICATIVA**

Trata-se de procedimento administrativo com o propósito de contratação de Serviço de link de internet dedicada com velocidade simétrica mínima de 1gbps com proteção contra ataques de negação de serviço Anti-DDOS, nos termos da tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO mensal	VALOR TOTAL anual
1	Serviço de link de internet dedicada com velocidade simétrica mínima de 1 Gbps com proteção contra ataques de negação de serviço Anti-DDOS, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica.	26174	Serviço	1	R\$ 18.810,19	R\$ 225.722,28
Valor Total da Contratação: R\$ 225.722,28 (duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos)						

**RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO**

Considerando que na área de tecnologia da informação prevalece a ciência exata, onde critérios a serem analisados são exclusivamente absolutos e mensuráveis, em sua quase totalidade.

Considerando que, para fins de informação e conceituação, **Backbone é a interligação entre uma série de servidores de internet, distantes um dos outros, a outro servidor principal.** O nome vem do inglês, que significa “espinha dorsal”. Portanto, a ideia remete à função da coluna vertebral humana, que é um eixo de comunicação entre o sistema nervoso central e o periférico.

Considerando que em Roraima as únicas empresas que podem atender na totalidade os requisitos elencados para esta contratação (entre estes, possuir *backbone* próprio) são OI e CLARO. Todas as outras empresas que trabalham como provedoras de link de internet neste Estado são REVENDEDORAS de link, portanto, numa licitação, as únicas empresas que teriam como competir seriam a OI e a CLARO. Neste cenário em que estamos descrevendo, esta DPE já possui um contrato com a OI e pretendemos contratar outro link de uma rota diferente para segurança e continuidade dos serviços.

Considerando que estamos buscando formas de minimizar os riscos de interrupção de sinal de internet desta Instituição, se este requisito básico não for atendido, não haverá sentido algum em se contratar outro link de empresa que dependa do link (*backbone*) na OI, que já temos contrato de 100 mb (que por sinal atende precariamente às nossas necessidades atuais, nos forçando a limitar acessos, para os devidos compartilhamentos de conexões que se fazem necessárias), pois num evento de desligamento (seja por rompimento de fibra ou outro qualquer) todos os provedores a este *backbone* serão interrompidos. Não há meio termo ou forma alternativa. Todos que se utilizam do link da OI, quando há interrupção do sinal, perdem sinal também.

Considerando que não há documento de exclusividade a ser apresentado, pois não há exclusividade de empresa neste caso. Há sim, inexistência de empresas que possam concorrer a uma licitação, a não ser a CLARO em nosso Estado atualmente.

Considerando que não há diferentes particulares em condições de competir. Apenas uma empresa poderia se prevalecer e explorar, de forma a inviabilizar economicamente a contratação pretendida, caso se opte em realizar licitação por preço.

Considerando que em atendimento ao disposto no Art. 44 da Lei 14.133/2021, foram pesquisadas no mercado e em outros órgãos e entidades soluções diversas para a demanda, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração e aos requisitos apresentados no presente estudo.

Após pesquisa no mercado, dada impossibilidade das empresas VIVO (0559571) e TIM (0559570), nos deparamos com a conclusão de que a única empresa em condições e atender esta necessidade atualmente é a CLARO.

Considerando a documentação referente a contratação de empresa para fornecer Serviço de link de internet dedicada com velocidade simétrica mínima de 1gbps com proteção contra ataques de negação de serviço Anti-DDOS, apresentados pela empresa CLARO S.A., sendo elas: Documentos Proposta (0561715), Certidões Negativas de Débitos - CNDs (0559597) e Documentos para Comprovação de Preços (0541248), (0559572).

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas, a justificativa do preço em contratações diretas no caso de inexigibilidade de licitação deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-Plenário), e conforme os documentos constante nos autos (0560066), a proposta de preços apresentada a esta Defensoria Pública do Estado Roraima está em consonância com valores cobrados pela CLARO S.A., em outros órgãos da administração pública.

Assim sendo, entende-se ser vantajosa para a DPE/RR efetuar a contratação, de acordo com o que foi apresentado, para dar continuidade aos serviços de conexão com internet e, proporcionar a maior tranquilidade para a execução dos trabalhos desta instituição, assegurando o atendimento legal (art. 23 da Lei 14.133/2021) dos procedimentos oportunamente julgados necessários para atingir o objetivo estratégico organizacional.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em atendimento ao Art. 72 da Lei 14.133/2021.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;"

Considerando o inciso I do Art. 74 da Lei 14.133/2021, que prevê:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)"

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

In casu, cumpre registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, que tem como justificativa a inviabilidade de competição na contratação do serviço, com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei 14.133/2021, por se tratar fornecedor em caráter exclusivo.

Portanto, se somente um fornecedor tem condições de realizar o serviço pretendido e necessário à satisfação dos interesses da Administração, a competição afigura-se inviável, ou seja, a licitação torna-se inexigível.

Diante disto, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto as legais remeto os autos para apreciação e decisão superior quanto ao prosseguimento da contratação.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**Ricardo Nattrodt de Magalhães**

Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação  
DPE/RR

Em 16 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 17/04/2024, às 09:13, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0562634** e o código CRC **A5048ADD**.